



SENADO FEDERAL
Emenda da CCJ

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao inciso III do Art. 150 do Substitutivo apresentado ao PLP nº 108, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 150. O ITCMD não incide:

.....

III – sobre benefício devido em razão de contrato de previdência privada complementar, aberta ou fechada, de seguro, de pecúlio ou de similares negócios jurídicos onerosos com elementos de aleatoriedade, ainda que o beneficiário seja um terceiro;

JUSTIFICAÇÃO

Em 2024 o STF decidiu, definitivamente, tese relativa à inconstitucionalidade da cobrança do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) no que tange à previdência privada complementar, englobando tanto os planos de PGBL e VGBL (RE 1363013) de previdência complementar aberta, quanto os de previdência complementar fechada sem fins lucrativos (ARE 1504617).

Diante desse cenário, o texto do Substitutivo ao PLP 108/2024, constante do relatório legislativo apresentado pelo Senador Eduardo Braga em 09/09/2025, acrescenta redação que busca refletir a não incidência do ITCMD sobre a previdência privada complementar, mas, ao utilizar a expressão “similares negócios jurídicos onerosos” abre margem a uma interpretação restritiva (ainda que incabível) por parte dos Estados, a quem compete o imposto. Veja-se:

“Art. 150. O ITCMD não incide:



(...)

III – sobre benefício devido em razão de contrato de previdência privada complementar, de seguro, de pecúlio ou de similares negócios jurídicos onerosos com elementos de aleatoriedade, ainda que o beneficiário seja um terceiro;”

Nos parece que a intenção do nobre relator ao inserir a expressão “similares negócios jurídicos onerosos com elementos de aleatoriedade” não seria a de excluir da abrangência da não incidência do ITCMD os benefícios de planos de previdência privada complementar fechada, mas de garantir a definição de contrato de seguro.

Diante disso, para evitar a aplicação equivocada de tal disposição (inclusive porque não utilizada pelo STF no contexto da previdência complementar) e, assim, garantir maior segurança jurídica, reputa-se necessária a especificação de que a não incidência do imposto em questão abrange os benefícios decorrentes de contratos de previdência privada.

Sala da comissão, 15 de setembro de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

